

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 455

PROJETO DE LEI Nº 12.431

PROCESSO Nº 78.224

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei prevê, nos locais que especifica, sistema de monitoramento de imagens.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame está revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, *c/c* o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

O E. TJSP, em caso análogo, assim se manifestou:

ADI 2259040-36.2016.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Ferraz de Arruda

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 31/05/2017

Data de publicação: 22/06/2017

Data de registro: 22/06/2017

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.739, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CASAS LOTÉRICAS A INSTALAREM CÂMERAS DE VÍDEO NA ÁREA EXTERNA DE SEUS ESTABELECIMENTOS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF – TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL – AÇÃO IMPROCEDENTE

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.



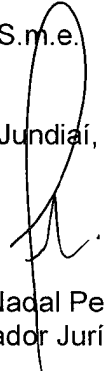
DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissão de Justiça e Redação.


QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

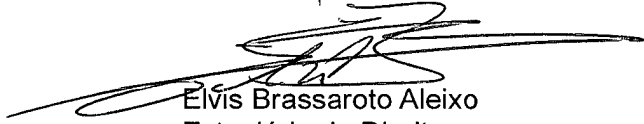
Jundiaí, 30 de novembro de 2017.



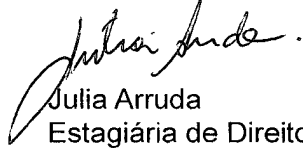
Fábio Naçal Pedro
Procurador Jurídico



Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



Elvís Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



Julia Arruda
Estagiária de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. _____
proc. _____

Registro: 2017.0000396238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2259040-36.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. FERRAZ DE ARRUDA. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. BERETTA DA SILVEIRA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (com declaração), SILVEIRA PAULILO, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E AMORIM CANTUÁRIA.

São Paulo, 31 de maio de 2017

FERRAZ DE ARRUDA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



fls. _____
proc. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2259040-36.2016.8.26.0000
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 36.590

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.739, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CASAS LOTÉRICAS A INSTALAREM CÂMERAS DE VÍDEO NA ÁREA EXTERNA DE SEUS ESTABELECIMENTOS AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF - TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL - AÇÃO IMPROCEDENTE

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Suzano contra a Lei Municipal nº 4.739, de 28 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, instituições financeiras e casas lotéricas a instalarem câmeras de vídeo na área externa de seus estabelecimentos.

O autor alega a inconstitucionalidade da norma por violação aos artigos 5º, 25 e 144 da Constituição Estadual, ao artigo 67 da Constituição Federal e ao artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

Foi indeferida a medida liminar.

O douto Procurador Geral do Estado declinou da defesa.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. _____
proc. _____

improcedência da ação.

É o relatório.

A questão da inconstitucionalidade de lei que trata da instalação de câmeras de segurança já foi enfrentada por este Órgão Especial em outras ocasiões e, mais recentemente, no julgamento da ADI 2256410-07.2016.8.26.0000 de minha relatoria, ocorrido em 17/05 p.p., em que foi afastada a inconstitucionalidade da norma.

Por tais motivos, pedi vista dos autos.

Respeitado o entendimento do nobre Relator, entendo que não há a inconstitucionalidade apontada.

Eis o texto da norma impugnada:

Art. 1º. As agências bancárias, instituições financeiras e as casas lotéricas localizados no Município de Suzano, deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo na área externa de seus estabelecimentos, para fins de maximização de segurança aos seus clientes e funcionários, e de suas instalações e dos valores depositados.

I - Cada estabelecimento de que trata o capítulo deste artigo deverá manter em funcionamento no mínimo de quatro câmeras externa, em cada local de entrada e saída e/ou locais de passagem externas obrigatória.

II - O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravações dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que as imagens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. _____
proc. _____

gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de 06 (seis) meses e colocadas a disposição do poder público, especialmente das autoridades policiais sempre que solicitado.

Art. 2º. As agências bancárias, instituições financeiras e casas lotéricas, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da regulamentação da presente Lei, para tomarem as devidas providências.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário. (sic)

A norma impugnada impõe obrigações às agências bancárias, instituições financeiras e casas lotéricas visando a segurança das pessoas que utilizam dos serviços que envolvem movimentação de valores, inibindo a ação de criminosos. Não estabelece medidas afetas à organização da administração pública, nem cria deveres à administração pública. Tampouco impõe sanções em caso de descumprimento, o que, em tese, poderia ventilar um dever de fiscalização imposto à administração.

Tais fatos, a meu ver, são suficientes para afastar a alegação de inconstitucionalidade formulada pelo Prefeito Municipal.

A questão da instalação de câmeras de segurança no entorno dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. _____
proc. _____

estabelecimentos bancários já foi enfrentada por este Órgão Especial nos autos da ADI nº 0276050-06.2011.8.26.0000, de relatoria do Des. Kioitsi Chicuta, que decidiu pela constitucionalidade da Lei 4.682/2011, de Mogi Guaçu que assim ficou ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.682, DE 26 DE AGOSTO DE 2011 DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU. POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO DE LEGISLAR SOBRE INSTALAÇÕES DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES E CÂMERAS DE VÍDEO NO ENTORNO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA DO PROJETO DE LEI POR VEREADOR. NORMA EDITADA QUE NÃO ESTABELECE MEDIDAS RELACIONADAS À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NEM CRIA DEVERES DIVERSOS DAQUELES GENÉRICOS OU MESMO DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS QUE DECORREM DE DESCUMPRIMENTO DE NORMA DE CONDUTA. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

O Município pode legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de segurança no entorno dos estabelecimentos bancários, em favor dos usuários dos serviços, para lhes proporcionar segurança, na esteira, aliás, de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal.

A iniciativa do projeto de lei por Vereador em matéria dessa natureza não interfere na organização da Administração, mostrando-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	_____
proc.	_____

se irrelevante que o Executivo, na hipótese, tenha dever de fiscalizar ou impor, em sendo o caso, as sanções correspondentes às infrações. Ao Legislativo cabe editar normas abstratas, gerais e obrigatórias, ainda que voltadas apenas aos bancos e ao Executivo cabe a responsabilidade de executá-las, inclusive com fiscalização e imposição de penas.

Tal decisão foi objeto do Recurso Extraordinário 725.125 que, sob a relatoria da Min. Carmen Lúcia, manteve o decidido por este Órgão Especial afirmando que o acórdão recorrido não divergiu da orientação jurisprudencial e citou alguns precedentes daquele Tribunal superior:

(...)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DE MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 610.221, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a competência dos Municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Na oportunidade, esta nossa Casa de Justiça reafirmou a jurisprudência, no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. 2. Agravo regimental desprovido” (RE 254.172-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 23.9.2011, grifos nossos).

“O Município pode editar legislação própria, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fis.	_____
proc.	_____

fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes” (AI 347.717-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 5.8.2005, grifos nossos).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal pôs uma pá de cal sobre a questão da competência para iniciativa de lei municipal que trata da instalação de câmeras de monitoramento, nos autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário em Agravo nº 878.911, Relator Min. Gilmar Mendes, em que discutiu a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro que tratava da instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

Naquele julgamento, reafirmou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido de que *as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo*. Reforçou também que *não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	_____
proc.	_____

ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

É o caso dos autos, pois a norma não invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, apenas buscou inibir ações de criminosos nas chamadas “saidinhas de banco”, concretizando a proteção ao consumidor usuário dos serviços prestados pelas instituições financeiras, estabelecimentos bancários e lotéricas, obedecendo o disposto no art. 55, §1º, do Código de Defesa do Consumidor *in verbis*:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.
(g.n.)

Destarte, pelo meu voto, julgo improcedente a ação.

FERRAZ DE ARRUDA
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	_____
proc.	_____

Voto nº 39926

Direta de Inconstitucionalidade nº 2259040-36.2016.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Suzano

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Suzano

DECLARAÇÃO DE VOTO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.739, de 28 de fevereiro de 2014, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, instituições financeiras e casas lotéricas a instalarem câmeras de vídeo na área externa de seus estabelecimentos, e dá outras providências”. Inexistência de imposição de comando ao Poder Executivo. Dever cometido aos estabelecimentos privados. Ausência de contraposição à Constituição Estadual. Indicação orçamentária genérica. Regularidade. AÇÃO IMPROCEDENTE.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Suzano em face da Lei Municipal nº 4.739, de 28 de fevereiro de 2014, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, instituições financeiras e casas lotéricas a instalarem câmeras de vídeo na área externa de seus estabelecimentos, e dá outras providências”.

Em linha de resumo, diz o Autor que a organização e estruturação da cidade lhe pertencem com exclusividade, de modo que a conduta do Réu subtraiu-lhe a competência originária, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. _____
proc. _____

inconteste afronta à Constituição Estadual (artigos 5º, §§ 1º e 2º, III, 22 a 29, 47, II e III, 111 e 144), rogando pela implacável censura por parte deste Emérito Colegiado.

Ao término, verberou a ausência de expressa fonte de custeio à execução do diploma contestado, com idêntica agressão ao Texto Político Bandeirante (art. 25), requerendo a imediata cessão de seus efeitos, mormente por se avizinhar “[...] *grave lesão à ordem jurídica e social (...) com grande ônus para a Administração Pública local* [...]” (o destaque é da redação nativa).

Denegada a liminar à conta de não se enxergar o perigo ventilado (fls. 121/122), o Réu, comunicado, esclareceu acerca da regularidade do processo legislativo (fls. 134/135), anexando os respectivos documentos (fls. 136/206).

A douta Procuradoria-Geral do Estado declarou seu desinteresse jurídico a integrar este feito por entender que o debate se concentra em tema simplesmente local (fls. 131/132).

A seguir, a culta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo prestígio do pleito declaratório de inconstitucionalidade da lei municipal em foco (fls. 208/221).

É O RELATÓRIO.

O diploma fustigado está assim escrito:



fis.	_____
proc.	_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1º As agências bancárias, instituições financeiras e as casas lotéricas localizadas no Município de Suzano, deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo na área externa de seus estabelecimentos para fins de maximização de segurança aos seus clientes e funcionários, e de suas instalações e dos valores depositados.

I -- Cada estabelecimento de que trata o capítulo deste artigo deverá manter em funcionamento no mínimo de quatro câmeras externa, em cada local de entrada e saída e/ou saídas de passagem externas obrigatória.

II - O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravações dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de 06 (seis) meses e colocadas à disposição do poder público, especialmente das autoridades policiais sempre que solicitado.

Art. 2º. As agências bancárias, instituições financeiras e as casas lotéricas terão prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da regulamentação da presente Lei, para tomarem as devidas providências.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário”.

A pretensão formulada não medra.

Desde já, assinalo ter tomado conhecimento da divergência aberta pelo eminente **Des. Ferraz de Arruda**, cujos eruditos termos motivaram a alteração de meu anterior siso acerca do tema.

Em verdade, a resolução adotada pela Colenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	_____
proc.	_____

Suprema Corte nacional em regime de repercussão geral e que firmou o **Tema 917**, em fechamento dos precedentes existentes sobre o ponto da competência legislativa exclusiva do Poder Executivo, traz a necessidade de uma revisão **(I)** das fundações lançadas sobre o papel essencial das casas legislativas municipais e, em consequência, **(II)** da constante censura à transposição sinalizadora do vício de iniciativa.

Não significa dizer, à abundância, que o tema fincado obrigue, *ipso facto*, à rejeição de todos os pleitos declaratórios, senão o imprescindível afastamento da pecha antes aludida: vício de iniciativa.

E assim deve ser, reverenciada fortuita cizânia, porque outros aspectos (*rectius*: eivas) haverão de ser criticados à luz da Carta Bandeirante.

Ultrapassado este breve introito, calha justificar que a adesão deste subscritor ao culto voto condutor assinado pelo eminente **Des. Ferraz de Arruda** na ADI nº 2256410-07.2016.8.26.0000 julgada em 17.05.2017, tomou em consideração a circunstância de que o diploma então cotejado não possuía qualquer mando ao Administrador Maior daquelas cercanias, de sorte que o destino da aspiração empunhada não comporta ressalva alguma.

Todavia, a revisitação do art. 3º da escritura legal contrariada desvela que a ordem ali estampada está voltada aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. _____
proc. _____

destinatários de seu império, cujo prazo de guarda das imagens, como bem salientado por Sua Excelência, fluirá “(...) a partir da regulamentação (...)”!

Nesse cenário, não se vislumbra a denunciada inconstitucionalidade, seja porque inexistiu vício de iniciativa, seja porque ao Poder Executivo local não se fixou mando algum, de sorte que a sua manutenção é impreterível.

Em remate, impende realçar que não quadra importância o citado ultraje à dicção do art. 25 da Constituição Paulista em face da falta de indicação específica de verba à execução da lei contrastada.

É que o diploma em tela mira atende, *quantum satis*, a regra acima mencionada, vale dizer, “(...) *As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias. (...)*”, tornando-o, nesse particular, sem qualquer eiva.

Este Elevado Órgão Especial evoluiu na direção de reconhecer que a referência genérica da fonte de custeio não contamina a higidez do diploma confeccionado (ADI nº 2110879-55.2014.8.26.0000, V.U., j. 12.11.14, Rel. **Des. Márcio Bártoli**; ADI nº 2181349-14.2014.8.26.0000, V.U., j. 08.04.15, Rel. **Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan**; ADI 2017167-40.2016.8.26.0000, V.U., j. 27.07.2016, Rel. **Des. Evaristo dos Santos**; ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, V.U., j. 27.07.2016, rel. **Des. Evaristo dos Santos**), ocasionando, quando muito, a prorrogação dos gastos ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	_____
proc.	_____
_____	_____

exercício financeiro seguinte (ADI nº 2211204-01.2015.8.26.0000, Rel. **Des. Márcio Bártoli**, j. 02.03.2016; 2048514-28.2015.8.26.0000, Rel. **Des. Xavier de Aquino**, j. 12.08.2015; 2033291-98.2016.8.26.0000, Rel. **Des. Arantes Theodoro**; 2058335-22.2016.8.26.0000, 2246714-44.2016.8.26.0000 e 2254424-18.2016.8.26.0000), os três últimos por minha relatoria.

Ante o exposto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE**
a ação.

BERETTA DA SILVEIRA
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	AUGUSTO FRANCISCO MOTA FERRAZ DE ARRUDA	2160A85
9	14	Declarações de Votos	ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA	5B352CA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2259040-36.2016.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.